



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

### GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

#### ATA

Licitação	<b>Pregão Eletrônico Nº 000001/2021 - 17/03/2021 - Processo Nº 025273/2019</b>
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	08/07/2021
Tipo	<b>ATA - ANÁLISE E RESULTADO (FECHAMENTO II)</b>

Continuação (PARTE II). Após, encaminhamos os autos à renomada Procuradoria Geral deste Município para análise e manifestação. Em manifestação às fls. 5.054/5.063, o Procurador Geral Municipal Drº Rodrigo Lisbôa Corrêa manifesta em síntese que: "(...) **1) Do recurso interposto pela empresa COSTA SUL TRANSPORTES E TURISMO LTDA (fls. 4855/4892) em face da: 1.1) DC TRANSPORTE E SERVIÇOS LTDA nos lotes 02, 03 e 06:** Em síntese, a recorrente alega que a empresa DC TRANSPORTE E SERVIÇOS LTDA é optante pelo Simples Nacional e apresentou planilha de composição de custo com alterações referentes a empresa optante pelo lucro real. Alegou ainda, que a Planilha de Composição de custos - Veículos ônibus e micro-ônibus foram apresentadas com valores alterados. Inicialmente, a empresa recorrida esclareceu em diligência que cotou seus custos optando pelo lucro real, tendo em vista que em consequência dos presentes contratos deixará, inequivocamente, a condição de optante pelo Simples Nacional. Quanto a segunda alegação, na mesma diligência realizada, a empresa reiterou os valores apontados e ainda apresentou documentação comprobatória, conforme manifestação técnica do engenheiro mecânico, Sr. Geilson Paulino Silva, que concluiu que a atual planilha de custo - veículos ônibus e micro-ônibus atendeu aos requisitos para a prestação dos serviços, conforme consta às fls. 3926/3928. Neste sentido, a manifestação jurídica, constante às fls. 3930/3932, concluiu que a empresa agiu de acordo com a legislação, ao informar regime tributário diverso, uma vez que em consequência dos presentes contratos caberá a empresa informar seu desenquadramento à Junta Comercial no mês subsequente ao que ultrapassar o valor limite para EPP-ME. Sendo assim, não verificamos, violação aos procedimentos licitatórios, razão pela qual essa Procuradoria Geral acompanha o entendimento da Pregoeira no sentido de que não devem prosperar as alegações da recorrente **COSTA SUL TRANSPORTES E TURISMO LTDA** em face da empresa DC TRANSPORTE E SERVIÇOS LTDA nos lotes 02, 03 e 06. **1.2) LR LOCAÇÕES E SERVIÇOS EPP no lote 04:** A recorrente alega que a empresa apresentou Planilha de Preços Atualizada com valor superior ao valor ofertado e arrematado na Proposta. Neste sentido, em observância ao Princípio da Vinculação ao Edital, o instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Assim, impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre zelando pelo princípio da competitividade. Desta feita, em consonância com os Princípios supramencionados, esta Procuradoria conclui pela desclassificação da empresa LR LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI EPP, tendo em vista que a recorrida apresentou planilha de custo com valor divergente (superior) da proposta atualizada, conforme relato pela engenheira de segurança do trabalho, Sra. Priscila Rocha Jordão, às fls. 4418/4419, infringindo assim o disposto no item 12.5.6 "a" do edital que dispõe: a) A licitante DEVERÁ encaminhar, exclusivamente pelo sistema eletrônico, PROPOSTA DE PREÇOS ATUALIZADA E PLANILHA DE CUSTO (ANEXO V), adequadas ao último lance ofertado após a negociação, contendo a descrição do serviço, os valores e assinatura do representante da empresa, no prazo de até 12h a partir da solicitação do Pregoeiro. (grifo nosso)



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

### GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

#### ATA

Licitação	<b>Pregão Eletrônico Nº 000001/2021 - 17/03/2021 - Processo Nº 025273/2019</b>
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	08/07/2021
Tipo	<b>ATA - ANÁLISE E RESULTADO (FECHAMENTO II)</b>

Isto posto, esta Procuradoria opina pelo provimento do recurso interposto pela empresa **COSTA SUL TRANSPORTES E TURISMO LTDA** em face da licitante **LR LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI EPP**, razão pela qual, a recorrida deve ser desclassificada no Lote 04 e convocada a subsequente classificada. **1.3) Da Decisão da Pregoeira:** A recorrente alega que a Pregoeira procedeu a sua desclassificação no Lote 8 em razão do não cumprimento ao instrumento convocatório, tendo em vista que houve alteração na Planilha de Composição de Custo - Mão de Obra especializada ao zerar o item "Previsão de Hora Extra", "Insalubridade" e "Adicional Noturno". Sobre o tema recorrido, esta Procuradoria já se manifestou conforme Parecer de fls. 3930/3932, concluindo que a licitante zerou a hora extra, insalubridade e adicional noturno, que compõem a remuneração do trabalhador, sendo impassíveis de desconsideração por parte dos licitantes. Por óbvio, o salário dos funcionários é composto pelas verbas indicadas pela engenheira do trabalho, em documentos que integram o instrumento editalício. Portanto, não pode um licitante ofertar lance sem considerar esses custos, como forma de baratear a prestação do serviço. Sendo assim, esta Procuradoria ratifica a posição anterior constante no Parecer de fls. 3930/3932, opinamos pelo desprovimento do recurso, com a consequente manutenção da desclassificação da recorrente. **2) Do Recurso interposto pela empresa DC TRANSPORTE E SERVIÇOS LTDA (4893/4909) em face da:** **2.1) Da Decisão da Pregoeira:** A recorrente alega que a Pregoeira inabilitou-a nos lotes 01 e 07, por ausência de comprovação de qualificação econômica financeira. A decisão da Pregoeira se baseou no capital social apresentado pela empresa no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), onde se cumulassem os Lotes 01 e 07 com os anteriormente arrematados pela empresa (Lotes 02, 03 e 06), esse valor não seria suficiente para atender o Edital, que exige que a empresa tenha 10%, no mínimo do valor contratado de capital social. No entanto, em sentido diametralmente oposto, cumpre destacar o entendimento trazido no Acórdão 2197/2015 - TCU, que assim dispõe: **9.3.1. os requisitos de habilitação econômico-financeira, quando o objeto licitado estiver dividido em lotes, devem ser exigidos individualmente, não em relação ao total de lotes cumulativamente**, conforme estabelecidos nos Acórdãos nº 484/2007 e nº 2.895/2014 Plenário; Além disso, analisando o edital de Pregão Eletrônico 001/2021, não existe previsão, com critérios objetivos, quanto ao condicionamento para comprovação de patrimônio líquido cumulativo para as empresas que tenham interesse em participar de mais de um lote. Deste modo, considerando que o edital não prevê a demonstração de suficiência de capital social, esta Procuradoria diverge respeitosamente da ilustre Pregoeira, orientando que a Administração deve agir pautada nos Princípios basilares, visando contratar a proposta mais vantajosa. Sendo assim, a comprovação do patrimônio pode ser feita lote a lote, pois em cada lote há uma disputa diferente, podendo-se inclusive, fazer licitações diversas ao invés de separá-las por Lotes, tanto é assim, que uma empresa pode decidir participar de um Lote e não participar de outro. Essa garantia, inclusive, está consagrada no Informativo de Licitações e Contratos 216 do Tribunal de Contas da União, segundo o qual *"A licitação por itens consiste na concentração, em um único procedimento licitatório, de uma pluralidade de certames, de que resultam diferentes contratos.*





**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY**  
**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**ATA**

Licitação	<b>Pregão Eletrônico Nº 000001/2021 - 17/03/2021 - Processo Nº 025273/2019</b>
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	08/07/2021
Tipo	<b>ATA - ANÁLISE E RESULTADO (FECHAMENTO II</b>

*A licitação por itens corresponde, na verdade, a uma multiplicidade de licitações, cada qual com existência própria e dotada de autonomia jurídica, mas todas desenvolvidas conjuntamente em um único procedimento, documentado nos mesmos autos. Poderia aludir-se a uma hipótese de 'cumulação de licitações' ou 'licitações cumuladas', fazendo-se paralelo com a figura da cumulação de ações conhecida no âmbito de Direito Processual." Tanto que a Súmula do TCU, nº 247, é clara ao dispor que: É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, **devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.** Nesse mesmo sentido, se manifestou o Tribunal de Contas de União no Acórdão nº 484/2007, verbis: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DE FORMA CUMULATIVA. LICITAÇÃO SUSPensa CAUTELARMENTE. OITIVA DO PREGOEIRO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR. DETERMINAÇÕES. 1. As exigências de habilitação no certame licitatório devem ser compatíveis com a garantia da execução do futuro contrato. No caso de licitações cujo objeto é divisível, as exigências devem adequar-se a essa divisibilidade. 2. **Não cabe condicionar a participação de empresas interessadas em mais de um lote à comprovação de patrimônio líquido de forma cumulativa.** 3. Ausente o prejuízo ao caráter competitivo da licitação em decorrência de interpretação equivocada dada às cláusulas do edital, cumpre o prosseguimento do certame e a revogação da medida cautelar concedida. 4. Ante a ausência de má-fé do pregoeiro na interpretação restritiva dada a cláusulas do edital e não tendo ocorrido prejuízos ao certame licitatório em decorrência de sua conduta, não cabe aplicar-lhe sanção. Nessa perspectiva, vale citar o voto do Ministro Relator, Raimundo Carreiro, que assim se pronunciou: **É injustificada a exigência aduzida pelo responsável pelo certame, de que a empresa comprove, para participação de dois ou mais lotes, capacidade econômica-financeira com os requisitos dos dois ou mais lotes de forma cumulativa (isto é, seu patrimônio líquido deverá ser não inferior ao somatório dos patrimônios líquidos mínimos exigidos para cada lote).** Não deve a licitante ser impedida de apresentar proposta para fins de habilitação, comprovar, tão somente, o patrimônio líquido mínimo estabelecido individualmente para cada lote que participar. (grifo nosso) Ante o exposto, me alio ao entendimento do TCU, no sentido de que a qualificação econômico financeira deve ser avaliada lote por lote, sendo vedada a cumulação, já que as súmulas emanadas daquele renomado Tribunal devem nortear as decisões administrativas do Governo Federal, dos Estados e dos Municípios, conforme o disposto na Súmula 222 do próprio TCU, verbis:*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

### GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

#### ATA

Licitação	<b>Pregão Eletrônico Nº 000001/2021 - 17/03/2021 - Processo Nº 025273/2019</b>
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	08/07/2021
Tipo	<b>ATA - ANÁLISE E RESULTADO (FECHAMENTO II</b>

As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Com isso, opino pelo provimento do recurso interposto, com a consequente habilitação da empresa DC TRANSPORTE E SERVIÇOS LTDA nos Lotes 01 e 07, julgando prejudicadas as demais alegações da recorrente, considerando que a argumentação acima enfrentada já foi suficiente para estabelecer a sua habilitação no presente certame. **Saliento que a administração deve cobrar com os rigores do Edital a correta prestação do seguro de execução, previsto no item 10.2, bem como exigir, sem tolerâncias, o início da prestação dos serviços com todas as condições estipuladas no Contrato.** **2.2) LR LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI EPP no Lote 04:** Considerando que trata-se de matéria anteriormente superada, ratifico a manifestação constante no item 1.2 deste Parecer, na qual esta Procuradoria opina pelo provimento do recurso interposto pela empresa **COSTA SUL TRANSPORTES E TURISMO LTDA** em face da licitante **LR LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI EPP**, razão pela qual, deve ser desclassificada no Lote 04 e convocada a subsequente classificada. **2.3) COSTA SUL TRANSPORTES E TURISMO LTDA:** De igual modo, considerando que a matéria ora aduzida já fora analisada por esta Procuradoria, ratifico a manifestação prevista no item 1.3 deste Parecer, bem como, a posição anterior, constante no Parecer de fls. 3930/3932, e opino pelo provimento do recurso, com a consequente manutenção da desclassificação da empresa **COSTA SUL TRANSPORTES E TURISMO LTDA**. Já quanto a alegação de ausência de prazo de validade da proposta comercial ofertada pela recorrida, temos que não merece prosperar. O item 10.18, "a", do presente edital é claro ao dispor que ao cadastrar o preço para o certame a licitante anui com a validade da proposta não inferior a 90 (noventa) dias, *verbis*: 10.18 - Ao realizar o cadastro dos valores nos respectivos itens/lote, a licitante fica ciente e anui com os seguintes termos: a) A validade da proposta não será inferior a 90 (noventa) dias, contados da data de abertura da mesma. Diante de tal previsão, importaria em formalismo exacerbado a desclassificação da licitante que não insere expressamente a validade no documento de proposta. **3) Do recurso interposto pela empresa PEDRO MIGUEL MIRANDA RANGEL ME (4910/4911) em face de:** **3.1) DC TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA:** A recorrente alega que a licitante DC TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA, apresentou Balanço Patrimonial do exercício de 2019 e não do exercício anterior, qual seja, do ano 2020, bem como, não apresentou documentação dos motoristas e acompanhantes exigidos no edital e ainda, a Planilha de Composição de custo consta que "ela mudou" de optante de Simples Nacional para Lucro Resumido. No que tange a alegação da apresentação do Balanço Patrimonial do exercício de 2019, a Pregoeira informou que a legislação vigente em conjunto com a IN 2.023, de 28 de abril de 2021, postergou os prazos de entrega de escriturações contábeis, em virtude da pandemia COVID-19, para o último dia útil do mês de julho de 2021, razão pela qual o Balanço Patrimonial apresentado está dentro dos prazos legais de validade. No que se refere ao apontamento de que a licitante não apresentou a documentação exigida no edital, qual seja, documentação dos motoristas e acompanhantes, a apresentação destes documentos será aferida para fins de retirada da Ordem de Serviço, conforme item 16.4 do Edital, e não compõem a documentação de habilitação.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

### GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

#### ATA

Licitação	<b>Pregão Eletrônico Nº 000001/2021 - 17/03/2021 - Processo Nº 025273/2019</b>
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	08/07/2021
Tipo	<b>ATA - ANÁLISE E RESULTADO (FECHAMENTO II</b>

Quanto a alegação de que a empresa DC TRANSPORTE E SERVIÇOS LTDA é optante pelo Simples Nacional e apresentou planilha de composição de custo com alterações referentes a empresa optante pelo lucro real, temos a manifestação jurídica, constante às fls. 3930/3932, que concluiu que a empresa agiu de acordo com a legislação, ao informar regime tributário diverso, uma vez que em consequência dos presentes contratos caberá a empresa informar seu desenquadramento à Junta Comercial no mês subsequente ao que ultrapassar o valor limite para EPP-ME. Sendo assim, esta Procuradoria opina pelo não provimento do recurso interposto pela licitante **PEDRO MIGUEL MIRANDA RANGEL ME**, em face da licitante DC TRANSPORTE E SERVIÇOS LTDA, devendo ser mantida a classificação/habilitação da empresa recorrida. **4) Do Recurso interposto pela empresa AMT MOREIRA TRANSPORTE E TURISMO EIRELI (4912/4919)** em face da: **4.1) DC TRANSPORTE E SERVIÇOS LTDA**: A recorrente alega que a empresa DC TRANSPORTE E SERVIÇOS LTDA é optante pelo Simples Nacional e apresentou planilha de composição de custo com alterações referentes a empresa optante pelo lucro real. No entanto, temos a manifestação jurídica, constante às fls. 3930/3932, que concluiu que a empresa agiu de acordo com a legislação, ao informar regime tributário diverso, uma vez que em consequência dos presentes contratos caberá a empresa informar seu desenquadramento à Junta Comercial no mês subsequente ao que ultrapassar o valor limite para EPP-ME. Sendo assim, esta Procuradoria opina pelo não provimento do recurso interposto pela licitante **AMT MOREIRA TRANSPORTE E TURISMO EIRELI**, em face da licitante DC TRANSPORTE E SERVIÇOS LTDA, devendo ser mantida a classificação/habilitação da empresa recorrida. **5) Do recurso interposto pela empresa EMPRESA DE TRANSPORTE CAPARAÓ LTDA (4920/4937)** em face de: **5.1) DC TRANSPORTE E SERVIÇOS LTDA no lote 03**: A recorrente alega que a empresa DC TRANSPORTE E SERVIÇOS LTDA não apresentou documentos exigidos no Edital para o lote 03, sendo eles: 1) Planilha Resumo de cargos e quantidades; 2) Planilha de custo principal (apresentou somente a planilha de custos secundários); 3) Atestado de capacidade técnica sem notas fiscais referente aos trabalhos prestados pela empresa, o que coloca em xeque o referido atestado. Pois bem, quanto as alegações acima, destacamos que não devem prosperar, tendo em vista que as Planilhas de Composição de Custos foram devidamente analisadas pelos engenheiros desta Administração Municipal, conforme consta às fls. 3813/3822. Lado outro, de acordo com o item 19.6 do Edital, as notas fiscais só serão apresentadas em caso de dúvida quanto a autenticidade do Atestado de Capacidade Técnica, vejamos: 19.6 - Em caso de dúvida quanto à autenticidade do atestado de capacidade técnica apresentado pelo licitante, poder-se-á diligenciar no intuito de saná-la, inclusive com concessão de prazo para apresentar a nota fiscal que originou o atestado. Desta feita, a empresa recorrida atendeu as exigências do edital, razão pela qual, não assiste razão a recorrente, vez que as notas fiscais só devem ser apresentadas em caso de dúvida quanto a veracidade do Atestado de Capacidade Técnica da licitante. Sendo assim, esta Procuradoria opina pelo não provimento do recurso interposto pela **EMPRESA DE TRANSPORTE CAPARAÓ LTDA**, em face da licitante DC TRANSPORTE E SERVIÇOS LTDA, devendo ser mantida a classificação da empresa recorrida. **6) Do recurso interposto pela empresa COOPE SERRANA COOPERATIVA DE TRANSPORTE SUL SERRANA CAPIXABA (4938/4949)** em face de:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY**  
**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**ATA**

Licitação	<b>Pregão Eletrônico Nº 000001/2021 - 17/03/2021 - Processo Nº 025273/2019</b>
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	08/07/2021
Tipo	<b>ATA - ANÁLISE E RESULTADO (FECHAMENTO II</b>

6.1) Da Decisão da Pregoeira: Consta da ata, às fls. 3934/3944, que a empresa recorrente deixou de apresentar na planilha o detalhamento da composição de custo de mão de obra especializada para o lote 04, item obrigatório segundo a alínea "b" do item 12.5.5 e 12.5.6 "a" do edital: 12.5.5 - (...) b) Planilha de Custo de Formação de Preços, conforme Anexo V. C) Atestado de Visita Técnica emitido pela Secretaria Municipal de Educação, OU, Declaração que não Realizou Visita Técnica, conforme Anexo. 12.5.6 - Proposta de Preços Atualizada. A) A licitante DEVERÁ encaminhar, exclusivamente pelo sistema eletrônico, PROPOSTA DE PREÇOS ATUALIZADA E PLANILHA DE CUSTO (ANEXO V), adequadas ao último lance ofertado após a negociação, contendo a descrição do serviço, os valores e assinatura do representante da empresa, no prazo de até 12h a partir da solicitação do Pregoeiro. Assim, o fato da empresa não apresentar composição de custos e formação de preços unitários, em conformidade com o Anexo V do edital, fere o Princípio da Vinculação ao instrumento convocatório. Insto posto, esta Procuradoria acompanha o entendimento da pregoeira e opina pelo não provimento do recurso interposto pela empresa COOPE SERRANA COOPERATIVA DE TRANSPORTE SUL SERRANA CAPIXABA, mantendo a desclassificação da empresa recorrente. 6.2) LR LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI EPP no lote 04: Em conformidade com a manifestação proferida no item 1.2 deste Parecer, ratifico o entendimento desta Procuradoria em que opina pelo provimento do recurso interposto pela empresa **COSTA SUL TRANSPORTES E TURISMO LTDA** em face da licitante LR LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI EPP, desclassificando-a no Lote 04. **CONCLUSÃO:** Desta feita, à luz dos Princípios basilares que regem a Administração Pública, opinamos pelo **conhecimento dos Recursos** interpostos pelas empresas: 1) **COSTA SUL TRANSPORTES E TURISMO LTDA**, 2) **DC TRANSPORTE E SERVIÇOS LTDA**, 3) **PEDRO MIGUEL MIRANDA RANGEL**, 4) **AMT MOREIRA TRANSPORTE E TURISMO EIRELI**, 5) **TRANSPORTE CAPARAÓ LTDA** e 6) **COOPE SERRANA COOPERATIVA DE TRANSPORTE SUL SERRANA CAPIXABA** e recomendamos que seja julgado **PROCEDENTE** o Recurso da empresa **DC TRANSPORTE E SERVIÇOS LTDA**, para habilitá-la nos lotes 01 e 07, desclassificar a empresa **LR LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI EPP** e **COSTA SUL TRANSPORTES E TURISMO LTDA** e **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o recurso da empresa **COSTA SUL TRANSPORTES E TURISMO LTDA**, para desclassificar a empresa **LR LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI EPP**; e **IMPROCEDENTES** os **RECURSOS** interpostos pelas empresas **PEDRO MIGUEL MIRANDA RANGEL**, **AMT MOREIRA TRANSPORTE E TURISMO EIRELI**, **TRANSPORTE CAPARAÓ LTDA** e **COOPE SERRANA COOPERATIVA DE TRANSPORTE SUL SERRANA CAPIXABA**". Após, a Procuradoria remeteu o processo à Secretária Municipal de Educação para apreciação e homologação da manifestação da Procuradoria. Em manifestação às fls. 5.064, a Secretária Municipal de Educação Sr<sup>a</sup> Fátima Agrizzi Ceccon manifesta que: "Considerando que esta secretaria não possui profissional com capacidade técnica para analisar os documentos de habilitação, bem como dos recursos apresentados, homologo o parecer emitido pelo Procurador Municipal".





**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY**  
**GOVERNO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO**  
**ATA**

Licitação	<b>Pregão Eletrônico Nº 000001/2021 - 17/03/2021 - Processo Nº 025273/2019</b>
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	08/07/2021
Tipo	<b>ATA - ANÁLISE E RESULTADO (FECHAMENTO II</b>

**Recebido a manifestação da Secretária Municipal de Educação, que na forma do Inciso XXI do Artigo 4º da Lei 10.520/2002, que adjudicou os objetos para o licitante vencedor, de acordo com a Manifestação da renomada Procuradoria Municipal, na qual DESCLASSIFICAM as licitantes COSTA SUL TRANSPORTES E TURISMO LTDA (Lote 01) e COOPE SERRANA COOPERATIVA DE TRANSPORTE SUL SERRANA CAPIXABA (Lote 07) e estabelece a Habilitação da empresa DC TRANSPORTE E SERVIÇOS LTDA nos lotes 01 e 07. Bem como, DESCLASSIFICA a empresa LR LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI EPP (Lote 04) e convoca a subsequente classificada, sendo a empresa DC TRANSPORTE E SERVIÇOS LTDA.**

Deste modo, fica a empresa DC TRANSPORTE E SERVIÇOS LTDA convocada a anexar a **Proposta de Preços Atualizada e a Planilha de Custo de Formação de Preços (Anexo V)** no prazo de até **12 (doze) horas** exclusivamente pelo sistema da BLLCOMPRAS, em conformidade com o item 12.5.6 "a" do Edital.

Por fim essa pregoeira suspende o certame aguardando a Proposta de Preços Atualizada e a Planilha de Custo de Formação de Preços (Anexo V) da empresa supracitada. Solicito que seja sempre acompanhada as mensagens que serão enviadas a todos pelo chat, sendo de responsabilidade dos licitantes acompanhamento do procedimento licitatório. Nada mais havendo a tratar suspendo a sessão Pública.

Karina Costalonga Batista

Pregoeira Oficial

Rômulo Brandão Fernandes

Apoio

Adelita Alves de Almeida

Apoio